Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1546/16
PLCL Nº 024/16

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

PARECER Nº 095/18 – CECE
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Altera o inc. XX do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município -, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para serviços que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe e Emenda nº 01, ambos de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

O Projeto recebeu Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, manifestando que a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice à sua tramitação, cabendo sinalar apenas que a Lei Complementar nº 101/2000, no art. 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária. É o parecer, 'sub censura' (fl. 10).

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – emitiu parecer pela inexistência de óbice à tramitação do Projeto e Emenda nº 01 (fls. 16 e 17), com os votos contrário do vereador Mendes Ribeiro, fundamentando as razões do voto em separado, os quais se integram a este parecer e com restrições do vereador Adeli Sell.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR, de acordo com Parecer relatado pelo vereador João Carlos Nedel, opinou a unanimidade pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01 (fls. 26 a 31).

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB, conforme Parecer elaborado pelo vereador Dr. Goulart, opinou pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01 (fls. 34 e 35).

Assim sendo, em que pese o mérito da proposição, sustentamos que a

PARECER Nº 095 **/18 – CECE**
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

iniciativa em comento ofende a ordem constitucional e infraconstitucional vigentes especialmente os princípios da razoabilidade, igualdade tributária, interesse público e capacidade contributiva, além de não observar e descumprir os preceitos estabelecidos pela LC nº 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – Impacto Econômico Financeiro.

Concluímos, portanto, pela **rejeição** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 23 de outubro de 2018.

Vereador Reginaldo Pujol,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 30-10-18.

Vereador Tarciso Flecha Negra – Presidente

Vereador Cassiá Carpes

Vereador Alvoni Medina

Vereador Samir Sanches Saueff

CONTRA

/CM